



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001978-20.2013.5.15.0129**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2013

Valor da causa: R\$ 5.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTOR: SIND DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO: CARLA REGINA CUNHA MOURA

ADVOGADO: TANIA MARCHIONI TOSETTI

ADVOGADO: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

RÉU: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

ADVOGADO: MARCELO KANITZ

ADVOGADO: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

ADVOGADO: RAQUEL DE ASSIS TEIXEIRA

RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB MONT INDL DE MOCOCA

ADVOGADO: ANTONIO ROSELLA

ADVOGADO: TALLITA RIBEIRO SCOVINI SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: FED.T.I.C.C.P.P.G.E.T.M.II.E.M

ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

TESTEMUNHA: ALEXANDRE BONASSA

TESTEMUNHA: DANIEL SILVEIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
0001978-20.2013.5.15.0129

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS (1)
: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTROS
(1)

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(assistente litisconsorcial) ajuizaram a presente **ação civil pública** em desfavor de **CPFL SERVIÇOS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA E REGIÃO (assistente litisconsorcial) e da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO(terceiro interessado)**, qualificados nos autos, aduzindo que, através do inquérito civil n. 000526.2009.15.001/4-3, cuja iniciativa ocorrera com a denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, constatou que o grupo econômico CPFL Energia estaria pagando salários inferiores ao piso da categoria, em razão do incorreto enquadramento sindical das empresas que fazem parte do referido grupo econômico, através de terceirizações promovidas dentro do próprio conglomerado, com a conseqüente redução de direitos garantidos à tradicional categoria profissional dos eletricitários; que as diligências realizadas em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego evidenciaram que os trabalhadores da reclamada se ativam em atividade típica dos eletricitários, mas que a empresa realiza o indevido enquadramento no Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, Mobiliário e Montagem Industrial, apesar de seu CNAE principal ser a manutenção de redes de distribuição de energia; que foi designada audiência na sede do MPT, ocasião em que a inquirida se recusou a assinar o termo de ajuste de conduta proposto, entendendo que não há irregularidade no atual enquadramento sindical; que os benefícios normativos da categoria dos eletricitários são mais benéficos em cotejo com a categoria dos trabalhadores da construção civil; cita jurisprudência favorável ao enquadramento sindical na categoria dos eletricitários, como a sentença do processo n. 0000124-93.2010.5.15.0129, confirmada pelo Acórdão do TRT-15, que determinou a aplicação aos empregados que atuam no “call center” do grupo econômico condições inerentes aos eletricitários; informa que a totalidade do capital social da empresa ré pertence à CPFL Energia S.A., holding do grupo econômico, criado justamente para

executar a concessão pública na área de transmissão e distribuição de energia elétrica; aduz que a ilicitude no enquadramento sindical dos empregados da ré acarreta na indevida diferenciação salarial dentro de uma categoria profissional que presta serviços ao mesmo grupo empresarial, em ofensa ao art. 7º, incisos V e XXII da Constituição Federal/88. Postulou, destarte, o Parquet a concessão de medida liminar a fim de (1) determinar o enquadramento dos trabalhadores da empresa ré na categoria dos eletricitários, com a concessão dos direitos e benefícios normativos da categoria profissional, (2) manter cópia da decisão afixada em local visível para ciência dos trabalhadores, com a imposição de multa diária pelo suposto descumprimento. Em sede de tutela definitiva, requereu o (1) pagamento das diferenças salariais e dos benefícios normativos dos eletricitários aos trabalhadores da requerida; (2) dano moral coletivo e (3) dano social, com valores revertidos a fundos de proteção de direitos coletivos ou a outros órgãos públicos ou associações sem fins lucrativos que atuam na proteção do trabalho. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A tutela de urgência foi indeferida.

Em audiência inicial), compareceu voluntariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, requerendo seu ingresso como assistente litisconsorcial, tendo sido deferida a juntada de sua manifestação, com a redesignação da audiência.

Na audiência redesignada como inicial, compareceu voluntariamente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção, Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e Região, requerendo seu ingresso na lide como terceiro interessado na qualidade de assistente. Após vistas ao MPT, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e à reclamada, com manifestações, foi indeferido pela magistrada que conduziu a sessão o ingresso daquele sindicato.

Defesa da empresa reclamada na qual arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, coisa julgada, incompetência funcional, litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, suscitou pela pronúncia da prescrição e contestou o mérito do pedido. Juntou procuração e documentos.

Manifestação do MPT sobre a defesa.

Manifestação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas sobre a defesa.

O Parquet acostou um relatório técnico do Setor de Perícia do Meio Ambiente de Trabalho da CODIN. A empresa reclamada manifestou-se.

As tentativas de conciliação não lograram êxito.

Proferida sentença de parcial procedência, após recurso interposto o Acordão de ID 94d90bb, reconheceu a nulidade do processo determinando a integração do **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e Região**, na condição de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a extensão dos efeitos da decisão poderia lhe atingir.

Retornado os autos a origem, foram as partes devidamente notificadas para a retomada da marcha processual com determinação de nova audiência inicial.

Na audiência de ID 3036346, o juízo que presidiu a audiência recebeu como válida a emenda à contestação apresentada pela CPFL SERVIÇOS.

Ainda, na referida audiência o juízo acolheu o ingresso da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na condição de terceira interessada, cuja manifestação foi juntada sob ID n. fec1cb9.

O SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO se manifestaram sobre o aditamento à defesa da CPFL SERVIÇOS.

Na audiência de ID a1bf1a5, foi realizada a instrução processual, com a oitiva de uma testemunha indicada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, duas testemunhas indicadas pelo SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS, e por três testemunhas indicadas pela ré CPFL SERVIÇOS.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PROVIDÊNCIAS SANEADORAS

MULTAS TESTEMUNHAS

Considerando que não houve nenhuma justificativa plausível para a ausência da testemunha Daniel Silveira da Silva na audiência designada para o dia 14/02/2025, o que inclusive demandou a necessidade de redesignação da audiência e de sua condução coercitiva, **MANTENHO a aplicação da multa de 2 salários mínimos**, a ser executada nestes autos, após o trânsito em julgado.

Em relação a testemunha Alexandre Bonassa, considerando que compareceu espontaneamente na audiência do dia 27/03/2025, **REDUZO a multa aplicada para o montante de 1 salário mínimo**, a ser executada nestes autos, após o trânsito em julgado.

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT

A requerida alega que o MPT não tem legitimidade ativa para buscar através da presente ação civil pública o correto enquadramento sindical da empresa ré, ao argumento de que a questão ora debatida não é de ordem pública.

Analiso.

O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear, em ação civil pública, **para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d" e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347 /85.

O correto enquadramento sindical e as consequências jurídicas dele derivadas são matérias de ordem pública, com relevante repercussão social e econômica, que abrangem a categoria profissional.

Afasto.

INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada arguiu a preliminar de inépcia ora examinada, alegando que os pleitos constantes dos itens 2.1 e 4.3, notadamente no ponto em que o Parquet requer que os fundos beneficiados com a possível imposição da multa diária

e com a reparação coletiva sejam informados futuramente, ao argumento de que os pedidos devem ser certos e determinados, na forma do antigo art. 286 do CPC/1973 (atual art. 324 do CPC/2015).

Não há que se falar em inépcia no ponto atacado pela tese defensiva.

A possível condenação em danos morais coletivos implica em ressarcimento a título de compensação pelos danos sofridos por toda a coletividade atingida, de modo que, na diretriz do art. 13 da Lei 7.347/85, o valor poderá ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outro fundo específico que será determinado em eventual fase de execução de sentença.

Ademais, a questão não trouxe qualquer prejuízo a defesa das reclamadas.

Rejeito.

COISA JULGADA

A reclamada arguiu preliminar de coisa julgada, alegando que o E. TRT da 15ª Região já se pronunciou pelo enquadramento sindical do pessoal da empresa ré na categoria da construção civil em diversos dissídios coletivos de natureza econômica, como, por exemplo, no DC n. 10987-10.2010.5.15.0000.

Menciona, ainda, a decisão prolatada na Ação Declaratória n. 315-2007-035-15-00-3, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa e Região, na V.T. de São José do Rio Pardo, que foi julgada improcedente, com a declaração no sentido de que o correto enquadramento sindical seria o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção, Mobiliário e Manutenção Industrial de Mococa e Região.

Como é sabido, a sentença normativa proferida em sede de dissídio coletivo faz coisa julgada meramente formal, já que está legalmente sujeita a revisão periódica pelas partes (art. 873 da CLT), por decisão posteriormente prolatada em sede de ação de cumprimento.

Isso porque no dissídio coletivo, o que se busca é um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas condições de trabalho para toda a categoria profissional.

Assim, a decisão proferida no Dissídio Coletivo n. 10987-10.2010.5.15.0000 (fls. 1431/1433) no TRT-15, confirmada pelo C. TST (fls. 1434/1445) não tem a eficácia de coisa julgada material, mesmo porque em outros dissídios coletivos posteriores envolvendo as mesmas partes (como, por exemplo, a oposição n. 006195-08.2013.5.15.0000 de relatoria da Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani – fls. 1563/1597 e o Dissídio Coletivo n. 006484-33.2016.5.15.0000 de relatoria do Des. Luís Henrique Rafael – fls. 2095/2127), a decisão foi justamente no sentido contrário, declarando a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas.

Já no que se refere à ação declaratória n. 315-2007-035-15-00-3 ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa e Região, que foi julgada improcedente, entendo que não há qualquer impedimento ou limitação para o prosseguimento da presente ação civil pública, uma vez que aquela ação possuía outras partes, além de ter buscado apenas a eliminação da incerteza acerca da existência de uma relação jurídica de representatividade sindical à época do ajuizamento da ação.

Dessa forma, a sentença de improcedência na mencionada ação é considerada meramente declaratória da inexistência da relação jurídica alegada – à época – pelo sindicato autor.

De qualquer forma, referido enquadramento sindical pode, em tese, ser alterado, por exemplo, caso a atividade preponderante seja mudada, ou, ainda, pulverizado, em caso de desmembramento parcial de parte das atividades, como exemplo, para a formação de outro sindicato com maior especificidade, ou, ainda, sofrendo restrições de extensão geográfica, o que ocorre com muita habitualidade. Como se nota, a presente controvérsia trata de fatos novos, o que justifica o conhecimento e exame meritório.

Quanto a mencionada Ação n. 0010758-20.2019.5.15.0005, nada a referir, já que se trata de parte autora diversa, discutindo representação sindical em outra localidade, não havendo portanto, coisa julgada.

Destarte, não há como limitar os efeitos da presente ação civil pública para que não surta seus efeitos em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa e Região, como requereu a tese defensiva.

AFASTO.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL / EXTENSÃO DOS ACORDOS COLETIVOS

Arguiu a reclamada a preliminar em exame, apontando que em caso de procedência da presente demanda, haveria a necessidade de extensão dos Acordos Coletivos firmados entre o Sindicato Assistente (eletricitários) e outras empresas do grupo econômico aos empregados da ré, de modo que estaríamos diante do famigerado Dissídio Coletivo de Extensão previsto no art. 868 da CLT, o que atrairia a competência funcional originária do E. TRT da 15ª Região, sendo vedado ao Juízo de primeiro grau a revisão – ainda que por via transversa e indireta - de decisões proferidas por tribunais superiores.

Apesar do brilhante raciocínio jurídico que induz à correção da tese apresentada na contestação, não se trata de extensão de decisão prolatada em dissídio coletivo, na forma preconizada pelo art. 868 da CLT.

No caso em tela, estamos diante de típica ação civil pública, ajuizada pelo MPT, cuja competência funcional é do Juízo de primeiro grau.

A aplicação das condições de trabalho garantidas aos eletricitários aos empregados da empresa requerida, incluindo as previstas em normas coletivas, deriva naturalmente do pleito de enquadramento sindical que se reputa como correto pelo Parquet, de acordo com inúmeras questões de fato e de direito debatidas no bojo do mérito da presente ação, a qual trata de hipótese distinta daquela prevista no art. 868 da CLT.

AFASTO.

INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL / SEDE DA EMPRESA REQUERIDA EM MUNICÍPIO DISTINTO

O ajuizamento da presente ação em Campinas-SP, sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, está respaldado em jurisprudência pacificada do C. TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 130, II e III, da SDI-II, que dispõe:

“II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho."

No caso em tela, a própria empresa requerida reconhece que a sede que administra o conglomerado econômico está situada em Campinas-SP, o que também é de conhecimento público e notório (art. 374, I, CPC).

É sabido que Campinas possui atividade econômica superior à de muitas capitais, que justificou a descentralização da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, segundo os últimos relatórios do Justiça em números, do CNJ, é um dos Tribunais com maior movimentação processual.

Por tal razão, a interpretação literal do artigo 93, do Código de Defesa do consumidor, que enuncia a competência apenas em Varas das Capitais – no caso de dano regional ou nacional - não é a melhor, como já pacificado na orientação jurisprudencial acima mencionada.

REJEITO.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Prejudicada a análise em face da integração do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA E REGIÃO** após decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pugna a reclamada pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Analiso.

Considerando a data do ajuizamento da presente ação (16/10/2023), **PRONUNCIO** a prescrição dos créditos anteriores aos 5 anos do ajuizamento da presente demanda (16/10/2008), nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CF), as quais restam extintas com resolução do mérito, com fulcro no inc. II do art. 487 do CPC/2015.

Nos termos do art. 11, § 1º da CLT, os pedidos de cunho declaratório são imprescritíveis.

ENQUADRAMENTO E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

A ação civil pública possui como objeto o reenquadramento sindical dos trabalhadores da empresa ré na categoria dos eletricitários, com a concessão dos direitos e benefícios normativos da respectiva categoria profissional, com o consequente pagamento das diferenças salariais e dos benefícios normativos dos eletricitários aos trabalhadores da requerida; (2) dano moral coletivo e (3) dano social, com valores revertidos a fundos de proteção de direitos coletivos ou a outros órgãos públicos ou associações sem fins lucrativos que atuam na proteção do trabalho.

A defesa da reclamada alega que a CPFL SERVIÇOS tem como objeto social a execução de obras e serviços de engenharia, com ênfase na instalação de estruturas, redes e componentes técnicos relacionados à construção civil. Afirma que o simples fato da empresa possuir eletricitistas de construção de rede automatizada em seus quadros, não implica na conclusão de que a CPFL SERVIÇOS atue na geração ou distribuição de energia. Requereu a improcedência da ação.

Analiso.

O enquadramento sindical não decorre da vontade das partes, nem mesmo da nomenclatura atribuída ao cargo ocupado, mas do estabelecido em lei. Conforme determinam os artigos 511 e 570 da CLT, a regra básica para a sua definição é a do ramo da atividade preponderante do empregador.

Nesse passo, estabelece o artigo 511, parágrafos 1º e 4 da CLT, tendo em vista a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, que constitui o vínculo social básico da atividade, que se define a qual categoria econômica pertence à empresa e, por via de consequência, a qual categoria profissional pertence o empregado.

Ademais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade sindical (artigo 8º, II da CF/88), que não permite a formação de sindicatos concorrentes dentro da mesma base territorial, ainda que mais específicos, para casos como o dos autos.

Pois, bem definida as premissas legais, passo a análise da prova produzidas nos autos.

No presente caso, restou incontroverso que a reclamada CPFL SERVIÇOS faz parte do grupo econômico da empresa CPFL PAULISTA, responsável pela distribuição de energia elétrica ao usuário final.

A prova oral revelou que embora a reclamada CPFL SERVIÇOS também fizesse atividades de construção de redes de transmissão de energia elétrica, sua atividade principal era deixar a rede de energia pronta/instalada para que a empresa CPFL PAULISTA pudesse oferecer a energia elétrica aos usuários, ficando nítido que a divisão das empresas foi uma mera fragmentação da atividade fim.

Nesse sentido, a testemunha Ricardo Alexandre Pessanha Santos convidada pela própria reclamada CPFL SERVIÇOS, esclareceu que a ré fazia toda a parte de infraestrutura necessária para a distribuição de energia elétrica, seja na parte de estação, subestação, rede de transmissão e distribuição, cabendo à CPFL PAULISTA tão somente a energização da rede e relação direta com o usuário final.

Ainda, aduziu a referida testemunha Ricardo Santos, que além de ser responsável pela infraestrutura da rede, a reclamada CPFL SERVIÇOS era responsável por fazer serviços de manutenção, inclusive com a troca de peças, como por exemplo transformadores, os quais eram disponibilizados previamente pela CPFL PAULISTA.

Ainda, esclareceu em juízo que os eletricitistas da ré CPFL SERVIÇOS, também faziam alguns serviços com a rede energizada, reconhecendo, inclusive, que já houve acidente com empregados da reclamada ligados a rede de energia.

Além disso afirmou que todos os empregados da reclamada recebem periculosidade, bem como possuem certificação de NR10 e trabalham com colete antichamas, o que mais uma vez reforça que a reclamada tem como escopo atuar no ramo de eletricidade.

As testemunhas Lucas Zerbinatti Spadaro e Jonathas Henrique Teixeira de Amaral, também convidadas pela reclamada CPFL SERVIÇOS, trabalham no setor de construção da empresa, e detalharam as atividades de construção de redes de energia elétrica, enfatizando os serviços realizados pelas suas equipes na construção de rede. Ainda, confirmaram que era possível um empregado ser transferido da empresa reclamada CPFL SERVIÇOS para a empresa CPFL PAULISTA, visto que formam o mesmo grupo empresarial.

As testemunhas Daniel Silveira da Silva e Giovane Ramos Alves, convidadas pelo Sindicato autor, confirmaram as informações acima, reforçando que havia eletricitistas da reclamada que trabalham com a rede morta e outra equipe que

trabalhava com rede viva de energia elétrica. Ainda, aduziram que após a finalização da estrutura de rede, era necessário fazer testes com a rede energizada para confirmar o êxito do serviço.

Em consulta ao CNPJ N. **58.635.517/0001-37** da reclamada **CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, verifico que consta como atividade principal **“Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”**.

Apesar da descrição da atividade principal indicar claramente qual é a sua atividade preponderante, cabe mencionar as atividades secundárias de seu CNPJ, podemos destacar as seguintes:

“23.91-5-01 - Britamento de pedras, exceto associado à extração;

27.31-7-00 - **Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**

33.13-9-01 - **Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos**

33.13-9-99 - **Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente**

35.13-1-00 - **Comércio atacadista de energia elétrica**

38.12-2-00 - **Coleta de resíduos perigosos**

41.20-4-00 - **Construção de edifícios;**

42.21-9-03 - **Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;**

42.21-9-04 - **Construção de estações e redes de telecomunicações**

42.21-9-05 - **Manutenção de estações e redes de telecomunicações**

42.99-5-99 - **Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;**

43.21-5-00 - **Instalação e manutenção elétrica;**

43.29-1-04 - **Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;**

43.99-1-01 - **Administração de obras**

46.19-2-00 - **Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**

- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 47.42-3-00 - **Comércio varejista de material elétrico;**
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" **grifei**

Como denota-se a grande maioria das atividades acima listadas são diretamente ligadas a atividade dos eletricitários, o que demonstra que a empresa ré não era uma mera atuante do ramo de construção civil(tradicional), mas uma empresa fragmentada e diretamente ligada a CPFL PAULISTA, e por consequência, as suas atividades.

Embora a ré não faça nenhuma tratativa dos serviços junto ao usuário final, entendo que a mesma tem relação direta com o fornecimento de energia, já que também era responsável pela manutenção da rede de energia elétrica.

Nesse sentido, a testemunha Ricardo foi muito clara ao afirmar que nas ocorrências de grande porte, como por exemplo, a queda de um poste, é a empresa ré que fica responsável por reparar a rede energia elétrica, o que indica claramente que o usuário final é diretamente afetado pelo serviço prestado pela reclamada.

Dessa forma, o enquadramento da empresa ré no ramo de construção civil é totalmente inadequado, pois seu objeto, ainda que envolva em alguma medida etapas de construção, é muito específico, e possui relação direta com os consumidores de energia elétrica, que dependem da sua atividade para o recebimento da energia elétrica.

Nesse mesmo sentido, a decisão proferida no DC n. 006484-33.2016.5.15.0000, de relatoria do Des. Luís Henrique Rafael, a qual analisa as atividades desempenhadas pela empresa reclamada:

"Importante ressaltar, que os dados constantes do CNPJ lançados na defesa pela suscitada consignam que além da construção de estações e subestações, sua atividade também está voltada para a manutenção das redes de distribuição de energia elétrica que operam em média a alta tensão, além da fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de

energia elétrica, o que contribui para configurar sua atuação como empresa voltada para a indústria de energia.

A atividade preponderante do empregador define a categoria econômica e também o enquadramento da Categoria profissional do empregado que a contrapõe.

Para o direito brasileiro, o conceito jurídico de categoria sindical é formado por dois requisitos básicos: atividade econômica preponderante do empregador e a similitude das condições de trabalho do empregado.

Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que a atividade preponderante da suscitada não se restringe apenas à construção, que explora apenas como meio para implementar sua atividade preponderante, destinada à manutenção das estações, subestações, redes e distribuição de energia elétrica, conectada com as funções e tarefas essenciais à dinâmica nuclear de uma indústria de energia elétrica e não de construção civil.

Esta condição define seu posicionamento como membro integrante de um conglomerado de empresas, cujo nexos interrelacional converge para a indústria de energia elétrica (CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz), restando inequívoca a correlação entre a atividade econômica explorada pela suscitada e a categoria profissional representada pelo suscitante, ante a similitude que provoca na condições de vida oriunda da profissão e do trabalho em comum, conforme requisito estabelecido pelo artigo 511 da CLT, analisado sob a perspectiva constitucional traçada pelo artigo 8º da CF/88.'

De outro lado, o sindicato oposto, Sindicato dos trabalhadores na indústria de energia elétrica de Campinas, representante da categoria profissional dos trabalhadores, contratados sob qualquer forma ou regime, prestem serviços nas empresas ou unidades de produção, geração, distribuição, comercialização, transformação ou transmissão de energia, cooperativas de eletrificação rural,

empresas terceirizadas ou interpostas que prestem serviços as empresas vinculadas a estas atividades fins' (Id. b7ca328), deve ser reconhecido, de forma incidental, como legítimo representante dos trabalhadores da empresa suscitada, pois, como visto, esta atua diretamente na indústria da energia elétrica".

No caso em tela, não é difícil concluir que a reclamada CPFL SERVIÇOS decorre de uma terceirização de atividade da distribuição de energia elétrica da empresa CPFL PAULISTA, a qual "delegou" grande parte de suas atividades para a empresa reclamada, reservando para si as atividades que possuem ligação direta com o usuário final (ligação, corte e religação de energia elétrica).

O conjunto probatório indica que o serviço prestado pela reclamada CPFL SERVIÇOS antecede o ponto de entrega de energia elétrica, já que a CPFL PAULISTA tão somente efetua a ligação do ponto de energia após solicitação do usuário final, demonstrando ser função típica de eletricitário.

Não se discute a validade da terceirização de atividade fim, até porque a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mas não se pode negar atividade da reclamada CPFL SERVIÇOS contra seu fundamento na atividade principal da empresa CPFL PAULISTA, e sem a existência desta a primeira sequer existiria.

Dessa forma, a cisão da empresa para fins de especialização das atividades, não pode esvaziar a categoria profissional, e assim enfraquecer a representatividade sindical, com a fragmentação e criação de vários sindicatos diversos, pelas simples terceirização de atividade por meio da criação de novas empresas ligadas ao mesmo grupo empresarial.

Nesse sentido, destaco decisão proferida pelo Egrégio TRT15 no julgamento do processo 0010374-96.2023.5.15.0076 em que foi consignado o seguinte:

"Resta claro que a atividade preponderante da empregadora é a construção de estações e de redes de distribuição de energia elétrica, o que nos leva ao enquadramento profissional do empregado na categoria dos eletricitários.

Assim sendo, este Juízo declara que o autor pertence à categoria profissional dos eletricitários, com o consequente enquadramento sindical junto ao

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas - STIEEC, e com aplicação das respectivas normas coletivas juntadas com a inicial.

Partindo-se da aplicação do piso salarial dos eletricitários (cláusulas 3ª, item V, do ACT), são deferidas ao autor as diferenças salariais de todo o período laborado (de 19/11/2019 a 5/5/2022), e seus reflexos sobre 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio indenizado, já incluído aqui o deferimento do pedido de diferenças de verbas rescisórias.”

Por todo o exposto, RECONHEÇO que a atividade preponderante da empresa CPFL SERVIÇOS é a construção e manutenção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, estando portanto, ligadas a categoria profissional dos eletricitários, e por via de consequência, com o enquadramento sindical junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas ou similar de outros municípios.

Ainda, em decorrência do pedido principal de enquadramento, o que faço de forma genérica (art. 95 da Lei 8.078/1990), CONDENO a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos legais, bem como benefícios normativos da categoria dos eletricitários aos trabalhadores da requerida, os quais deverão ser pleiteados oportunamente por meio de execução individual de sentença coletiva.

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral consiste na violação de interesses extra patrimoniais e sua proteção está veiculada no 5º, V e X, da CF e art. 186 e 187 do Código Civil.

O art. 927 do Código Civil estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Entende-se por ato ilícito a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole direito e cause dano a outrem (art. 186 do Código Civil).

A responsabilidade civil por danos morais depende da configuração de três requisitos: ato ilícito, dano e nexos causal entre o ato e o dano.

No caso dos autos, houve ato ilícito da ré, consistente na violação de direitos transindividuais de diversos trabalhadores, infringindo normas básicas que regem as relações de trabalho.

O descumprimento atinge toda a sociedade, porque diminui os padrões trabalhistas e incentiva outras empresas a adotar a mesma prática para competir em igualdade, ocorrendo o chamado *Dumping Social*.

A indenização por danos morais coletivos tem como objetivo, além da reparação dos danos causados pela conduta ilícita, o caráter pedagógico, a fim de desestimular novas infrações.

No caso dos autos, destaco que a reclamada é empresa de grande porte, e o objeto da presente ação poderá atingir elevado numero de trabalhadores, pois além daqueles que atuam na reclamada atualmente, outros inúmeros que trabalharam nos últimos 17(dezessete) anos poderão ter sido prejudicados pelo enquadramento errôneo que ocasionou a perda de direitos, como no caso a remuneração mínima da categoria profissional, fatos relevantes que devem ser considerados para o arbitramento da indenização.

Portanto, com base no artigo. 5º, incisos V e X da CF/88 e arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil Brasileiro, considerando a natureza, gravidade e a repercussão da lesão, bem como o porte econômico da requerida, o tempo transcorrido desde a primeira notificação pelo MPT, aliado ao caráter pedagógico da condenação, **CONDENO a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais).**

Ressalto, que o recolhimento do montante deverá ser feito nos autos, após o trânsito em julgado, e a reversão dos valores deverá ser feita em prol da categoria diretamente prejudicada, com a participação do Ministério Público do Trabalho, e sob a fiscalização deste juízo, no momento oportuno.

PUBLICIDADE DA PRESENTE DECISÃO

Considerando que a presente decisão poderá beneficiar inúmeros trabalhadores da categoria profissional, sendo que alguns ainda se encontram na ativa e diversos outros já se desligaram da reclamada, DETERMINO:

1. Que a reclamada fixe cópia da presente decisão proferida nesta ação em local visível nas dependência da empresa(de preferência em mural ou próximo do registro de ponto), pelo prazo de 90 dias, independente de trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor de R\$ 100.000,00, devendo haver a respectiva comprovação nos autos, mesmo que haja a interposição do respectivo recurso.

2. Que o **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas** ou similar de outros municípios, atuem para ampla divulgação da presente decisão a todos os trabalhadores da categoria através dos seus meios de comunicação oficial;
3. Seja dada ciência ao **setor de comunicação do Egrégio TRT15**, para que se possível, divulgue a presente decisão através do meios de comunicação que entender pertinente, com amplo alcance, visando chegar ao conhecimento dos trabalhadores que não prestam mais serviços para a reclamada;

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em razão do disposto no art. 18 da Lei n. 7347/85, e por aplicação de simetria processual, deixo de fixar honorários advocatícios.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade (julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867/DF e 6021/DF), o pleno do STF concluiu pela declaração de inconstitucionalidade da TR, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, bem como pela inconstitucionalidade da taxa de juros de 1% ao mês prevista no art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, determinando, em conclusão, e com efeitos vinculantes, que os débitos trabalhistas sejam acrescidos da taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros moratórios.

Em recente julgamento em sede de Embargos de Declaração proposto pela AGU, realizado no Plenário Virtual, o ministro relator Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, reconheceu o erro material no acórdão embargado e mudou o entendimento que o STF havia adotado em relação à incidência dos índices de correção.

Assim, conforme determinado pela Suprema Corte, as parcelas ora reconhecidas na presente decisão deverão ser corrigidas pelos seguintes índices:

- a) Na fase pré-judicial, aplica-se o IPCA-E;
- b) a partir do ajuizamento da ação, aplica-se a Taxa SELIC (art. 406, CC), já englobando juros de mora e correção monetária.

Havendo condenação em indenização por danos morais deverá ser atualizado pela taxa SELIC a partir da data da presente decisão ou da modificação do montante respectivo (Súmula nº 439 do TST).

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A parte reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente condenação, autorizada a dedução da quota-parte do(a) empregado(a), na forma do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei nº 8.212/91, respeitado o teto máximo de contribuição previsto para cada mês (regime de competência).

Determino que sejam deduzidos e recolhidos dos créditos da parte reclamante os valores devidos a título de IRPF, obedecido o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e Instruções Normativas da Receita Federal.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tratando-se de sentença genérica, se vier a ser mantida a condenação imposta na presente decisão após o trânsito em julgado, deverá a parte interessada promover o início dos atos executórios.

Tudo nos termos dos artigos 878, 880 e seguintes da CLT.

DISPOSTIVO

Por todo o exposto, com base nos elementos constantes dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e SINDICATO DOS TRAB NA IND DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(assistente litisconsorcial) em desfavor de CPFL SERVIÇOS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA E REGIÃO(Assistente) e da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE SÃO PAULO(terceiro interessado), para:

1. REJEITAR as preliminares apresentadas;
2. PRONUNCIAR a prescrição dos créditos anteriores aos 5 anos do ajuizamento da presente demanda (16/10/2008),
3. Reconhecer o enquadramento sindical junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas ou similar de outros municípios;

4. **CONDENAR(de forma genérica) a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos legais, bem como benefícios normativos da categoria dos eletricitários aos trabalhadores da requerida;**
5. **CONDENAR ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00, nos termos da fundamentação;**
6. DETERMINAR que a reclamada fixe cópia da presente decisão em suas dependências, conforme fundamentação;
7. DETERMINAR a ampla divulgação da presente decisão pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas;
8. SOLICITAR que assessoria de comunicação do Egrégio TRT15 conceda ampla divulgação da presente decisão, pelos meios de comunicação que entender pertinentes.

Custas pelas reclamadas de 2% sobre o valor provisório de R\$ 500.000,00.

Honorários advocatícios conforme fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 25 de abril de 2025.

MURILO IZYCKI

Juiz do Trabalho Substituto

